



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 11.579/09

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ALAGOINHA. EXAME DE ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL DECORRENTE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. EXERCÍCIOS DE 1991 a 2004. Concessão de registro aos atos constantes do Anexo I e não concessão aos do Anexo II a este Acórdão. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Recomendações. Traslado da presente decisão aos autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Alagoinha.

ACÓRDÃO AC1 TC 1505/2014

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Alagoinha, realizados nos exercícios de 1991 a 2004, objetivando prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias - ACE, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 51/2006 e incluídos nos §§ 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal de 1988.

O órgão de instrução, após análise de defesa apresentada pela gestora municipal, à época, em relatório de fls. 200/203, concluiu que:

1. Apenas os atos dos Agentes Comunitários de Saúde, elencados no quadro de fls. 201/202 dos autos, que se encontravam em atividade na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e foram contratados a partir de processo seletivo anterior, merecem o competente registro desta Corte;

2. Os nomes de alguns Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, elencados no quadro de fl. 203 dos autos, não se encontram na planilha da Secretaria de Estado, no entanto, constam na folha de pagamento de dezembro/2012, estando, assim, de forma irregular, não merecendo, portanto, o registro por parte desta Corte de Contas;

3. Deve o gestor proceder à correção na folha de pagamento, no SAGRES, no tocante à servidora Roseana Bento de Albuquerque, tendo em vista que esta servidora não é Agente Comunitário de Saúde do Município e sim é servidora do Estado, à disposição da Prefeitura;

4. Por fim, a Auditoria também conclui pela negativa de registro de outras servidoras Agentes Comunitárias de Saúde, Sras: Nizélia Martins Alves dos Santos, Rita Luziê Patrício da Silva, Severina da Silva Sousa e Maria Aparecida dos Santos Brito; que, embora tenham participado de processo seletivo, **acumulam cargos públicos**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, fez algumas considerações e por fim opinou pela:

- 1) **Concessão de registro** dos servidores constantes do quadro elencado às fls. 201/202;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 11.579/09

- 2) **Não concessão do registro** às servidoras aposentadas Nizélia Martins Alves dos Santos, Rita Luziê Patrício da Silva e Severina da Silva Sousa, bem como dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que constam irregularmente na folha de pagamento da Prefeitura, constantes no quadro de fls. 202/203;
- 3) **Recomendação** à autoridade competente para que inicie processo administrativo com vistas à escolha, pela **Sra. Maria Aparecida dos Santos Brito**, que acumula ilegalmente dois cargos públicos, daquele que deseja exercer suas funções, sendo exonerada do outro;
- 4) **Recomendação**, também, para que o gestor faça a correção na folha de pagamento no tocante à servidora **Roseana Bento de Albuquerque**, tendo em vista não ser, esta servidora, Agente Comunitário de Saúde.

De acordo com as informações desta Corte, disponibilizadas no TRAMITA, verifica-se que a Egrégia **2ª Câmara deste Tribunal**, em sessão realizada no dia 18 de junho de 2013, em decisão consubstanciada através do Acórdão AC2-TC 01356/13, nos autos do **Processo TC 00975/11**, **concedeu registro**, entre outros, aos atos de nomeação de pessoal dos Agentes Comunitários de Saúde a seguir relacionados:

NOME	PORTARIA Nº
Saneide Francisco Xavier	198/2010
João Batista Barreto da Silva	300/2011
Aldo da Conceição Belindo	179/2010
Thiago Fabrício da Silva	190/2010

Neste viés, verificando a contrariedade de elementos entre os dois processos, determinou-se o retorno dos autos à Auditoria com o objetivo de identificar se os documentos apreciados no Processo TC- 00975/11 supririam as ausências constatadas nos presentes autos, no que se refere às nomeações desses 04 (quatro) agentes.

O Órgão de Instrução, à fl. 224, informou que os referidos servidores foram admitidos em razão de aprovação em concurso público realizado no exercício de 2010, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, restando sanada a irregularidade relativa à nomeação desses servidores.

Dito isto, resta **não regulares** neste processo:

- a) as nomeações para os cargos de Agente de Combate às Endemias, realizadas em setembro/2007, devido à ausência de comprovação nos autos de realização de qualquer processo seletivo;
- b) as nomeações de 03 servidoras para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde, Sras: Nizélia Martins Alves dos Santos, Rita Luziê Patrício da Silva, Severina da Silva Sousa, à vista de que as mesmas percebem provento de aposentadoria cumulado com a remuneração do exercício de cargo de ACS, constitucionalmente vedado (art. 37 da CF);
- c) a nomeação da servidora Maria Aparecida dos Santos Brito, devido necessidade de escolha para exercício de cargo na função pública municipal, uma vez que a mesma ocupa os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Auxiliar de Serviços Gerais, de modo cumulativo, ficando, assim, o registro de seu ato de nomeação pendente até que ocorra a opção de cargo;
- d) os registros constantes no SAGRES na folha de pagamento da Prefeitura Municipal, dando ciência que as Sras. Roseana Bento de Albuquerque e Rosângela Rodrigues dos Santos exercem o cargo de Agente Comunitário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 11.579/09

Saúde, de natureza efetiva, quando efetivamente a primeira é servidora do Estado, estando à disposição da Prefeitura e a segunda foi contratada por excepcional interesse público.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Tendo por base o art. 198 da Constituição Federal (alterado pela Emenda Constitucional nº 51/2006) e regulamentado pela Lei Federal nº 11.350/2006¹, art. 9º, a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

De acordo com a norma mencionada, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos anteriormente a 14/02/2006, data da EC 51/06, não necessitariam submeter-se a novo processo seletivo, desde que comprovada que sua contratação anterior se dera por meio de processo de seleção pública.

Nesse sentido, aqueles agentes admitidos anteriormente à EC nº 51/2006, que não passaram por processo de seleção pública, não poderão continuar exercendo suas atividades e, da mesma forma, aqueles contratados após a vigência da EC nº 51/2006 sem o devido processo seletivo público.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. **Conceda registro** aos servidores constantes do **Anexo I** deste Acórdão;
2. **Não conceda registro** aos servidores constantes do **Anexo II desta decisão**;
3. **Assine o prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para restabelecimento da legalidade, à gestora municipal, **Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão**, de tudo fazendo prova nestes autos, sob pena de aplicação de multa, para adoção das providências a seguir:
 - a) Formalização de processos administrativos individuais com o objetivo de exonerar dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias –ACE os servidores constantes no **ANEXO 2** desta decisão, no total de 11 servidores;
 - b) Formalização de processo administrativo com o objetivo de que a **Sra. Maria Aparecida dos Santos Brito**, que acumula ilegalmente dois cargos públicos, escolha a função que deseja exercer, sendo exonerada do outro cargo;
4. **Recomende**, ainda, à gestora, a correção na folha de pagamento no tocante à servidora **Roseana Bento de Albuquerque**, bem como no tocante à servidora **Rosângela Rodrigues dos Santos** tendo em vista não serem, estas servidoras, Agentes Comunitárias de Saúde;
5. **Determine** o TRASLADO da decisão e do Acórdão AC2-TC 01356/13 (fls. 215/217), ao processo de PCA que vier a ser formalizado referente ao exercício de 2014;

É o voto.

¹ Lei nº 11350/06 - Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 11.579/09

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do **Processo TC nº 11.579/09**, que tratam do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Alagoinha, realizados nos exercícios de 1991 a 2004, objetivando prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate a Endemias - ACE, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 51/2006 e incluídos nos §§ 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, **ACORDAM** os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Conceder registro** aos servidores constantes do **Anexo I** deste Acórdão;
2. **Não conceder registro** aos servidores constantes do **Anexo II** deste Acórdão;
3. **Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para restabelecimento da legalidade, à gestora municipal, **Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão**, de tudo fazendo prova nestes autos, sob pena de aplicação de multa, para adoção das providências a seguir:
 - a) Formalização de processos administrativos individuais com o objetivo de exonerar dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias – ACE os servidores constantes no **ANEXO 2** desta decisão, no total de 11 servidores;
 - b) Formalização de processo administrativo com o objetivo de que a **Sra. Maria Aparecida dos Santos Brito**, que acumula ilegalmente dois cargos públicos, escolha a função que deseja exercer, sendo exonerada do outro cargo;
4. **Recomendar**, ainda, à gestora, a correção na folha de pagamento no tocante à servidora **Roseana Bento de Albuquerque**, bem como no tocante à servidora **Rosângela Rodrigues dos Santos** tendo em vista não serem, estas servidoras, Agentes Comunitárias de Saúde;
5. **Determinar** o TRASLADO da presente decisão e do Acórdão AC2-TC 01356/13 (fls. 215/217), ao processo de PCA que vier a ser formalizado referente ao exercício de 2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 11.579/09

ANEXO I

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE² CUJOS ATOS DE NOMEAÇÃO ESTÃO RECEBENDO REGISTRO DO TCE/PB:

	Nome	Portaria - nº	Fls.
1	Maria Marinalva Ferreira da Silva	190/2007	44
2	Antonio Matias de Oliveira Júnior	168/2007	22
3	Severina Félix dos Santos	197/2007	51
4	Maria José Gonzaga	186/2007	40
5	Maria da Glória Feliciano da Silva	182/2007	36
6	Maria da Conceição Felismino Santos	181/2007	35
7	Maria José Pereira da Silva	188/2007	42
8	Edmilson Sulino Dantas	170/2007	24
9	Luciélío João Alves de Araújo	178/2007	32
10	Maria José Terezinha da Conceição	187/2007	41
11	Júlio César Apolinário da Silva	177/2007	31
12	Doralice Leôncio do Nascimento Silva	169/2007	23
13	Francisco de Assis da Silva Cruz	173/2007	27
14	Edna de Souza Calado	171/2007	25
15	Eliane de Souza Fernandes	172/2007	26
16	Josefa Pereira de Souza Balbino	175/2007	29
17	Luis Carlos Cândido Rodrigues	179/2007	33
18	Maria de Lourdes Nascimento Silva	183/2007	37
19	Severina Alves Salustiano	195/2007	49
20	Maria José da Silva Santos	185/2007	39
21	Joseli Rodrigues Cândido	176/2007	30
22	Selma Gonzaga da Silva	194/2007	48
23	Hélio Paulo de Souza	174/2007	28

² Os agentes que estão recebendo registro encontravam em atividade na data da promulgação da emenda constitucional nº 51/2006 e contratados a partir de processo seletivo anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 11.579/09

ANEXO II
AGENTES CUJOS ATOS DE NOMEAÇÃO NÃO ESTÃO RECEBENDO REGISTRO DO TCE/PB

AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS		
Nome	Portaria - nº	Fls.
Adilson do Nascimento	198/2007	52
Edneide André Tavares de Lima	199/2007	53
José Emílio Vasconcelos da Silva	201/2007	55
Ismael Adriano Guedes	200/2007	54
Josefa Venâncio de Oliveira Silva	202/2007	56
Maria das Graças de Brito Araújo	203/2007	57
Valmir Lino Targino	204/2007	58
Wilson Domingos da Silva	205/2007	59
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE		
Nome	Portaria - nº	Fls.
Nizélia Martins Alves dos Santos	191/2007	45
Rita Luziê Patrício da Silva	193/2007	47
Severina da Silva Sousa	195/2007	59